



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

PROCESSO Nº 14180/2021

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFLORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre os recursos interpostos pela empresa **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 49.067.876/0001-44, protocolados nesta Administração nos dias 14/09/2022 e 29/09/2023, protocolado nesta Administração em 26/09/2023, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

#### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando, publicação da Ata de Sessão do dia 06/09/2023, no qual declarou desclassificadas as empresas PROGAIA ENGENHARIA MEIO AMBIENTE LTDA, MURILO FIORINI – EPP e BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pois não apresentaram tabela de composição do BDI. Na publicação da Ata de Sessão do dia 27/09/2023, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa CEDRO PAISAGISMO LTDA, **VENCEDORA** do certame em epígrafe.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Nesta oportunidade, a licitante **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, ora recorrente, apresentou seu recurso antes da Administração Pública ter declarado o vencedor do certame. Como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração.

Desta forma, como a licitantes, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 14/09/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCPC. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Além disso, a licitante **BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** interpôs outra peça recursal em 29/09/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME:**

Aduz a recorrente que cumpriu a exigência editalícia de retirar o edital e encaminhar para Seção de Licitações, e que realizou vários acompanhamentos por e-mail que seguiram sem resposta, em frontal descumprimento às próprias regras do edital que estabelecem que a comunicação será feita por e-mail para que solicitar a retirada do edital por e-mail.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Além disso, alega a recorrente não fora comunicada a respeito de sua desclassificação, e nem da continuidade da licitação com fase de lances. A recorrente entende que pelo fato do edital indicar que a comunicação será feita por e-mail, e da Prefeitura não ter respeitado o seu próprio edital é caso de Abuso de Autoridade e Falta de Transparência.

Ademais, alega a recorrente que não merecia se desclassificada, pois não havia apresentado a tabela de composição do BDI, esclarecendo em ata que a composição do BDI seguiu o valor fixo indicado no edital de licitação de 26,09%, tal qual outras empresas participantes do certame que simplesmente copiaram a tabela de BID fixa e foram declaradas aptas. A recorrente informa que interpretou que é era uma mera formalidade copiar a tabela de composição de BDI determinada em edital.

E que após aberta a palavra a recorrente na Ata de Sessão, o representante da recorrente alegou que o valor do BDI é fixo, atendendo ao trabalho do grupo multidisciplinar do Acórdão do TCU, portanto este percentual foi inserido diretamente na planilha no seu preço.

Por fim, esclarece a recorrente que não se trata de um erro insanável, mas meramente de um erro formal, e que o preço e técnica são os melhores para atender as necessidades do certame. Portanto, requer a recorrente um prazo para correção da proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Sem maiores delongas, em análise do caso em tela, causa certa estranheza as manifestações da recorrente, visto que a licitante participou do certame sem maiores problemas, inclusive a licitante foi uma das empresas credenciadas para fases de lances, conforme Ata de Sessão do dia 04/08/2023.

Aos 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2023, às 09h30min, reuniram-se na Sala de Licitações, do 3º andar do Paço Municipal, o Pregoeiro, Senhor HICARO LEANDRO ALONSO e a Equipe de Apoio, Senhores FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS e DIOGO SANTOS DA SILVA, designados dos autos do Processo 7572/2013, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe. Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes, na seguinte conformidade:

#### CRENCIAMENTO

##### EMPRESAS CRENCIADAS

SANDRO D'ARC BATISTA	AGRITERRA SERV. AMBIENTAIS LTDA - EPP
MURILO FIORONI	MURILO FIORONI - EPP
LEONARDO L. FERREIRA	ROFER BRASIL LTDA - EPP
EDUARDO DEANGELO	BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP
FLAVIO FABIO	CEDRO PAISAGISMO LTDA
BRUNA DA SILVA SARAIVA	PROGATA ENGENHARIA E MEIO AMB. LTDA
ADRIANO GUIARDELLI	TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa MURILO FIORONI não apresentou em seu credenciamento o Contrato Social. Isso não inabilita a empresa, porém a mesma fica impedida de efetuar lances.

Em seguida foi recebida a Declaração dos Licitantes de que atendem os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os Envelopes contendo as Propostas e os Documentos de Habilitação, respectivamente. Os envelopes de propostas e habilitação foram rubricados por todos os presentes.

Em relação à empresa MURILO FIORONI, o seu envelope de proposta não estava opaco, permitindo dessa forma, a visualização de seu valor proposto, desatendendo o item 6.4 do edital, restando dessa forma, a empresa DESCLASSIFICADA desse certame.

Quanto aos possíveis questionamentos que não foram respondidos pela Administração, a Comissão esclarece que os questionamentos realizados pelas empresas licitantes, além respondidos são encaminhados por e-mail a licitante que realizou o questionamento, e também são disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos, para que outros licitantes com dúvidas similares possam analisar os questionamentos respondidos. Portanto, caso ocorra alguma falha de não encaminhamento por e-mail a licitante, a resposta ao questionamento se encontra disponibilizada para todos os interessados no sítio eletrônico, respeitando assim, os princípios da eficiência, transparência e publicidade.

Modalidade: Pregão Presencial

Número do Edital: 16/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFLORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Edital

Resposta de Questionamento (BRFL)

Resposta de Questionamento (BARRUFFINI ENGENHARIA)

Comunicado de Suspensão

Ano: 2023

Data: 23/06/2023



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2023

PROCESSO Nº 14180/2021

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ÁREAS DE REFORESTAMENTOS, ATENDENDO TERMOS DE COMPROMISSOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, MAQUINÁRIOS, FERRAMENTAS, INSUMOS E ENCARGOS QUE ONEREM ESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

Aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2023, às 14h00, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa BRFL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA referente à licitação em epígrafe.

### QUESTIONAMENTO:

É possível fazer visita técnica?

Onde é o local de plantio?

Ficamos com outra dúvida com relação a quantidade de reaçagem manual e mecanizada (90 + 20 ha) e a diferença de plantio de (25 + 3 ha) ...seria este um trabalho de continuidade de plantio anterior?

### RESPOSTA DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Respondendo aos quesitos da Brasil Flora, temos a dizer:

1. Sim, é possível fazer visita técnica.

2. As áreas de manutenção e plantio estão localizadas no município. Em anexo segue um cronograma de serviços com a localização das áreas.

3. Para manutenção das áreas reforestadas e para preparo do plantio as áreas deverão ser roçadas, com roçadeiras manuais portáteis ou mecanizadas com trator, nos limites estabelecidos pela Ata, de 20ha e 90ha, respectivamente.

4. A diferença de plantio se dará com mudas arbóreas florestais nativas de H<= 0,60m, com espaçamento 3,00m x 2,00m, tanto para novas áreas, bem como, para reposição de árvores mortas. Já as arbóreas florestais nativas de H<= 1,50m serão utilizadas em maior frequência em plantios isolados nos passeios públicos e canteiros centrais de avenidas.

Em que pese a manifestação da recorrente, quanto a sua desclassificação por não apresentar o BDI, e que não se trata de um erro insanável, mas meramente de um erro formal já que o BDI seria fixo. Contudo, a Comissão esclarece que a falta do BDI, além de implicar em desclassificação em razão do princípio da vinculação do edital, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão, visto que impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica. Nessa temática a jurisprudência já pacificou tal situação.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015) "(Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016)." (TJSC, ApCiv. 0311157-75.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, j. 10-09-2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA.** - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666 /93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.- Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a composição de custo do BDI, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (AC Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.003031-0/001 0030328-75.2020.8.13.0000 (1))



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, conforme já mencionado na Ata de Sessão do dia 04/09/2023, outros licitantes foram desclassificados por não apresentarem o custo do BDI. Nesse sentido, cabe esclarecer que de acordo o art. 4 da Lei 8.666/93 o procedimento licitatório é um processo administrativo formal, isso não significa que os atos da Administração Pública devem ser pautados com excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União:

**REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1.**

*O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)*

Além disto, a atuação da Administração está diretamente vinculada e subordinada ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Caso fosse outro o posicionamento, haveria a afronta a estes princípios de modo insanável, pelo simples não atendimento ao estabelecido em edital. Portanto, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade.

Por fim, as medidas adotadas pela Administração não se configuram como Falta de Transparência já que todas as partes interessadas, tem acesso a todos os questionamentos, e demais atos realizados através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos. Quanto ao abuso de autoridade citado pela recorrente, a Comissão esclarece a licitante o § 2 do art. 1º da Lei Federal nº 13.869/2019, vejamos:

*Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.*

*§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.*

**§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade. (grifo nosso)**

### Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar os recursos apresentados pela empresa **BRF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, como **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Serviços Públicos a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos  
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitações**

**Equipe de Apoio ao Pregão Presencial**

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial – Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **BRF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 31 de outubro de 2023.

São Carlos, 01 de novembro de 2023

---

**MARCELO SILVEIRA TARGAS**

*Secretário Municipal de Serviços públicos*